



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0037243-64.2011.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 0037243-64.2011.4.01.3900
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ROLAND RAAD MASSOUD - PA5192-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037243-
64.2011.4.01.3900

RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Trata-se de Apelação interposta por ----- contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 3724364.2011.4.01.3900, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém/PA. A apelante, incluída como corresponsável tributária em execução fiscal movida contra a empresa SERV LOC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, teve ativos financeiros penhorados. Nos embargos à execução, alegou ser portadora de neoplasia maligna (câncer) e que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, pois se destinariam ao custeio do tratamento da doença. Aduziu que, apesar de vinculada ao plano de saúde Amil, a cobertura não contemplava todos os procedimentos e consultas necessárias, especialmente cirurgias e atendimentos fora da cidade de Belém. Assim, requereu o levantamento da penhora sobre os ativos financeiros. A sentença julgou improcedentes os embargos, fundamentando que a apelante não apresentou provas suficientes de que os valores bloqueados seriam destinados ao tratamento de saúde. Destacou a ausência de documentos que comprovassem essa relação, como recibos ou extratos bancários, e considerou que a penhora dos ativos não impossibilitaria o tratamento da apelante, haja vista a cobertura do plano de saúde. Assim, concluiu que não haveria irregularidade na penhora realizada. Em suas razões recursais, a apelante insiste na tese de impenhorabilidade dos valores bloqueados, reforçando que tais recursos são essenciais ao custeio de seu tratamento de saúde. Menciona que o câncer é uma moléstia grave e que os valores bloqueados são fundamentais para garantir sua qualidade de vida e a continuidade do tratamento. Argumenta que a penhora afronta o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal.



Apresenta, ainda, documentos novos que comprovam despesas médicas atuais, incluindo recibos de consultas médicas e orçamento para procedimento cirúrgico, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade das contas bancárias, seu desbloqueio e a extinção da execução fiscal em relação à embargante. A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, argumenta que a apelante não cumpriu seu ônus probatório de demonstrar que os valores bloqueados seriam indispensáveis ao tratamento. Sustenta que a apelante possui plano de saúde e não provou que o plano se recusou a cobrir o tratamento necessário. Afirma que o mero desejo da apelante por um tratamento específico não seria suficiente para impor a impenhorabilidade. Invoca jurisprudência para sustentar que planos de saúde são obrigados a cobrir tratamentos de câncer. Conclui que, não comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos, deve ser mantida a penhora realizada. É o relatório. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037243-

64.2011.4.01.3900

VOTO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):A Apelação interposta preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, de modo que passo à análise de seu mérito. A apelante ----- de Brito sustenta que os valores bloqueados em sua conta bancária são destinados ao custeio do tratamento de neoplasia maligna (câncer), condição essa que justificaria a impenhorabilidade dos recursos, por serem essenciais à preservação de sua saúde e vida. **1. Da Impenhorabilidade dos Valores** A pretensão da apelante encontra guarida na interpretação sistemática da Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. O art. 1º, III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo o direito à saúde, por sua vez, garantido como direito social (art. 6º) e como dever do Estado (art. 196). Além disso, o art. 620 do CPC preceitua que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, reforçando o entendimento de que situações de vulnerabilidade, como a apresentada pela apelante, devem ser observadas. No caso dos autos, restou comprovado que a apelante é portadora de câncer recidivado, doença que demanda tratamento contínuo, oneroso e essencial para a preservação de sua saúde e vida. Os documentos anexados, como recibos de consultas e orçamento para procedimento cirúrgico, demonstram que os valores constritos são utilizados para financiar despesas médicas que não são integralmente cobertas pelo plano de saúde Amil, seja porque o plano não cobre determinados procedimentos cirúrgicos ou consultas fora de Belém, seja pelo próprio valor da mensalidade que demanda alto dispêndio financeiro. **2. Da Prevalência do Direito à Saúde e à Dignidade da Pessoa Humana** A penhora dos valores de conta bancária destinados ao custeio do



tratamento de saúde da apelante mostra-se desproporcional e atenta contra o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à saúde. Não se trata de benefício financeiro ou vantagem indevida, mas de assegurar a continuidade de um tratamento médico vital. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, combinado com o direito à saúde, é premissa que deve ser priorizada no confronto com o interesse secundário da Fazenda Nacional em satisfazer o crédito tributário. A jurisprudência pátria é firme no sentido de reconhecer a impenhorabilidade de valores necessários ao custeio de tratamento médico. Conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO.

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA/CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES SUPERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CASO CONCRETO. PESSOA IDOSA. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES PARA SUBSISTÊNCIA E TRATAMENTO DE SAÚDE. LIBERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR BLOQUEADO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50332441920238217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 18-04-2023) O mesmo entendimento encontra-se presente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. EXCEPCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE LEGAL. EXECUTADO PORTADOR DE DOENÇA MALIGNA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o requerimento de penhora on-line. 2. Nada obstante o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, e da Lei Complementar 118/05, que incluiu o artigo 185-A no corpo do Código Tributário Nacional, cuja incidência é requerida em contra-razões, a decisão proferida não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência dominante, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, somente quando infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor (AgRg no Ag 932.843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 174). 3. Registre-se, ainda, que o artigo 185-A do CTN preceitua que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 4. Tal dispositivo legal corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Frustradas essas diligências, permite-se, como última providência, de caráter excepcional, a indisponibilização de bens e direitos do devedor por determinação do juízo. 5. A consulta via sistema BACEN-JUD para a penhora dos saldos em contas-correntes de pessoas físicas ou jurídicas, por sua vez, implica inevitavelmente em violação à garantia do sigilo de dados pessoais (CF, art. 5º, XII), a qual só deve ser excepcionada em casos de relevante interesse público. 6. Revelar-se-ia indispensável, ademais, para a adoção de tal medida, que o exeqüente demonstrasse, de forma inequívoca, que a penhora on-line dos valores não colocaria em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do executado, conforme a hipótese (STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125). 7. Além de não haver comprovação de que um eventual bloqueio do valor da dívida, no total de R\$ 114.233,95 (cento e quatorze mil duzentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), não iria comprometer a sobrevivência digna do executado, pelo exame da documentação constante dos autos observa-se que o bloqueio efetuado deu-se em conta corrente na qual são depositados seus proventos de aposentadoria (conta nº 1.356.179), incidindo a vedação contida no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. 8. Vale ressaltar, por oportuno, que há documentação comprobatória de que o agravante é portador de doença maligna, fato esse que não pode ser desconsiderado pelos eminentes membros do Poder Judiciário na análise do caso concreto, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. Inviável a manutenção da penhora através do sistema Bacen-Jud, nos termos em que foi determinada. 10. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 162979 2008.02.01.002557-7 ..NUM_CNJ.: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/10/2008 -



Página::162.)Esses precedentes reconhecem que, em casos excepcionais de gravidade como o ora analisado, a penhora de valores destinados ao tratamento médico afronta a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, devendo ser afastada a medida constritiva.**3. Da Conclusão**Diante do exposto, dou provimento à apelação para reconhecer a impenhorabilidade dos valores depositados nas contas bancárias da embargante, determinando o imediato desbloqueio e levantamento das quantias em favor da apelante.É como voto. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037243-64.2011.4.01.3900

APELANTE: -----

APELADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGOS 1º, III, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 620 DO CPC. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos embargos à execução fiscal, a parte embargante alega ser portadora de neoplasia maligna (câncer) e que os valores penhorados são destinados ao custeio de seu tratamento de saúde, pleiteando a impenhorabilidade desses recursos. 2. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à saúde como direitos fundamentais, devendo tais princípios serem priorizados quando confrontados com o interesse secundário da Fazenda Nacional na satisfação de créditos tributários. 3. O art. 620 do CPC estabelece que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, sendo essencial observar as situações de vulnerabilidade, como a apresentada no caso de portadores de doenças graves. 4. Restando comprovado nos autos que a apelante possui câncer recidivado, cujo tratamento é contínuo, oneroso e fundamental à preservação de sua saúde e vida, e havendo provas de que os valores penhorados são utilizados para custear despesas médicas não integralmente cobertas pelo plano de saúde, mostra-se configurada a hipótese de impenhorabilidade dos recursos. 5. A jurisprudência dos Tribunais reconhece a impenhorabilidade de valores destinados ao custeio de tratamento médico necessário à preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana (TJRS, Agravo de Instrumento, nº 50332441920238217000, 23ª Câmara Cível, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 18/04/2023; TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento,



nº 162979 2008.02.01.002557-7, 3ª Turma Especializada, Relator: Francisco Pizzolante, julgado em 03/10/2008).6. Diante da gravidade da doença e da necessidade dos recursos para o tratamento da embargante, a penhora dos valores destinados ao custeio de saúde configura medida desproporcional e deve ser afastada.7. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a impenhorabilidade dos valores depositados em contas bancárias da embargante, determinando o imediato desbloqueio e levantamento das quantias.8. Sem honorários. **ACÓRDÃO** Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator

